MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10820.001811/99-13
SESSÃO DE	:	20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.973
RECURSO Nº	:	123.334
RECORRENTE	:	MÁRIO SÉRGIO WANDERLEY
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/96. VTNm. REVISÃO. LAUDO. PROVA INSUFICIENTE. A revisão do lançamento do ITR em que se adotou o valor da terra nua mínimo depende da apresentação de laudo técnico de acordo com as exigências legais, especialmente as referentes ao valor e às fontes de sua pesquisa.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

12 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

tmc

RECURSO Nº	:	123.334
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.973
RECORRENTE	:	MÁRIO SÉRGIO WANDERLEY
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A)	:	LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/96, o contribuinte questionou o Valor da Terra Nua mínimo, alegando que o valor das terras no Estado vem caindo, acrescentando que o valor informado pelos órgãos da Agricultura foi o da terra nua mais benfeitorias, que o aumento é superior à inflação e fora da realidade econômica do País e que a agricultura enfrenta problemas.

Apresenta laudo técnico e artigo de jornal contra o cálculo do ITR.

A decisão de Primeira Instância manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que a revisão do VTNm depende da apresentação de laudo técnico em consonância com as exigências legais, o que não ocorreu neste processo, conforme razões constantes de p. 46 e 47, que leio em sessão. Discorreu, também, sobre a base de cálculo do ITR e a fixação do VTNm, refutando as alegações da impugnante.

Em seu recurso (p. 52 a 71), o contribuinte trata da avaliação de precisão normal e contesta, detalhadamente, a rejeição do laudo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.334
ACÓRDÃO Nº : 301-29.973

VOTO

A Lei 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, permite a revisão do valor da terra nua, desde que apresentado laudo técnico de avaliação em conformidade com as exigência fixadas na legislação específica, o que não ocorreu neste processo. O laudo que instruiu a defesa, extremamente bem elaborado e apresentado, apresenta falhas no que diz respeito ao valor, que lhe retiram força probante para ser oposto ao VTNm adotado no lançamento contestado, não tendo sido os esclarecimentos e alegações apresentados com o recurso suficientes para sanar esta irregularidade crucial e parte das outras apontadas na decisão recorrida.

Não houve, de fato, a vistoria do imóvel que não se confunde com o "levantamento dos elementos pertencentes ao imóvel e suas características de exploração", como alegado à p. 58.

A afirmativa de que os elementos constantes do laudo foram "Auferidos na data de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à tributação,...", constante da p. 54, é mera alegação, desacompanhada de qualquer prova.

Tem razão o recorrente quanto às fotos, que não deveriam, sem fortes ressalvas, ser providenciadas extemporâneamente, bem como em relação ao destaque das características do imóvel e ao raciocínio de que as benfeitorias valorizam o imóvel.

Restam, no entanto, a falta de indicação precisa das fontes e sua comprovação, não sendo suficiente a referência às notícias que teriam sido publicadas em jornal, e a questão da super avaliação da cultura de cana-de-açúcar, em relação à qual apresentou brilhante explanação sobre a forma de cálculo, que não foi objeto de questionamento pela autoridade recorrida, mas omitiu-se quanto à discrepância em relação ao custo que consta de outra avaliação sua, anexada à p. 42 pela autoridade recorrida. Não tem, assim, o laudo, força probante suficiente para se opor ao valor da terra nua adotado no lançamento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

LSSoares

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10820.001811/99-13
Recurso nº: 123.334

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acordão nº 301.29.973.

Brasília-DF, 23-11-01

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 12.3.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL